

## NOTA JUSTIFICATIVA

O Regime Geral da Gestão de Resíduos aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro e pela Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, com a Retificação n.º 3/2021, de 21 de janeiro, estabelece uma Taxa de Gestão de Resíduos (TRG), que visa compensar os custos administrativos de acompanhamento das atividades de gestão de resíduos, incentivar a redução da produção de resíduos, estimular o cumprimento dos objetivos nacionais em matéria de gestão de resíduos e melhorar o desempenho do setor.

No quadro do mencionado diploma, o regime da taxa de gestão de resíduos (TGR), enquanto instrumento determinante da modelação de comportamentos de todos os envolvidos, foi objeto de revisão, quanto à estrutura e incidência da taxa, com vista a penalizar as operações de tratamento menos nobres na hierarquia dos resíduos. Nesse âmbito, os municípios passam a beneficiar diretamente de parte das receitas relativas à TGR com vista à sua aplicação no apoio a investimentos no domínio dos resíduos e da economia circular.

No âmbito do Regime Geral da Gestão dos Resíduos, a Taxa de Gestão de Resíduos (TGR) é devida pelas entidades responsáveis por sistemas de gestão de resíduos urbanos municipais e multimunicipais, por instalações de incineração, de deposição de resíduos, pelos CIRVER e pelas entidades gestoras de sistemas individuais ou integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos.

A lei prevê que a referida TGR deve ser repercutida nas tarifas e prestações financeiras cobradas pelos sujeitos passivos e ao longo da cadeia de valor da gestão de resíduos até ao produtor de resíduos e deve ser objeto de aumento gradual de acordo com os princípios previstos no mencionado regime de gestão de resíduos e nos instrumentos de planeamento em vigor.

Por outro lado, tratando-se de um instrumento determinante da modelação de comportamentos de todos os envolvidos, o Regime Geral da Gestão de Resíduos prevê expressamente a possibilidade de desagravamento do valor da TGR em determinadas percentagens, em função da separação e reciclagem na origem ou recolha seletiva de biorresíduos demonstrada pelos Municípios, no que respeita aos resíduos depositados em aterros geridos no âmbito dos sistemas municipais ou multimunicipais de gestão de resíduos e, no caso dos resíduos objeto de operação de valorização energética, em incineradoras dedicadas, geridas conforme o disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 111.º do Regime Geral de Gestão de Resíduos.

Do mesmo modo, o Regime Geral de Gestão de Resíduos prevê o agravamento da TGR no caso de deposição em aterro ou incineração de resíduos adequados para reciclagem ou outra valorização material, de forma a incentivar a separação e reciclagem na origem ou recolha seletiva dos biorresíduos pelos produtores de resíduos urbanos.

Em 19 de abril de 2021, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra (SMAS de Sintra) iniciaram um projeto piloto designado “Sintra e os Biorresíduos”, o qual tinha em vista a implementação de um sistema de recolha seletiva de biorresíduos (resíduos alimentares) em algumas freguesias do Concelho. Com o referido sistema o Município de Sintra tinha como objetivos a redução da quantidade de resíduos enviados para aterro, o aumento da recolha seletiva e a transformação posterior dos biorresíduos em energia renovável e composto orgânico de alta qualidade para fertilização dos solos agrícolas, objetivos a prosseguir de forma inovadora e com recurso a sistemas complementares e pioneiros, sem onerar de forma significativa a componente de recolha/fluxo operacional dos resíduos.

O mencionado sistema foi expandido, em outubro de 2022, a todas as freguesias do município, o que permitiu que o Município de Sintra antecipasse, em um ano, aquilo que era obrigatório em todos os municípios do país, a partir de 31 de dezembro de 2023, tendo em conta a Diretiva (UE) 2018/851, transposta para o ordenamento jurídico português pelo Regime Geral de Gestão de Resíduos aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro e o Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2030), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2023, de 24 de março.

O Sistema de Recolha Seletiva de Biorresíduos (resíduos alimentares) implementado no Município de Sintra tem o superior objetivo de, conforme declarado no PAPERSU 2020+ do Município de Sintra, reduzir a produção de resíduos indiferenciados através do incentivo à separação da fração de Recolha Seletiva de Biorresíduos (RUB), potenciando assim, o aumento da recolha seletiva multimaterial de resíduos, na prossecução de implementação/execução da Estratégia de Intervenção na Gestão e Recolha Seletiva de Biorresíduos.

Para a obtenção de tal objetivo é necessário tornar o sistema de deposição e recolha seletiva de resíduos mais eficaz e próxima das pessoas e assertivamente convergir e inverter os comportamentos dos munícipes, no sentido de reduzir a quantidade de resíduos produzidos e enviados para aterro.

Um ano após a implementação do Sistema de Recolha Seletiva de Biorresíduos, verifica-se uma adesão crescente por parte dos munícipes, com o aumento progressivo dos utilizadores registados e com um crescimento exponencial dos resíduos orgânicos encaminhados para tratamento e valorização.

O Município de Sintra conseguiu, por força da sua atuação pioneira, ser beneficiário do mecanismo legal de desagravamento, previsto nos números 7 e 8 do artigo 111.º do Regime Geral de Gestão de Resíduos, logo no ano de 2022.

Ora, se conforme é estabelecido no referido artigo 10.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos o valor das taxas a suportar pelo Município devem ser repercutidas nos produtores de resíduos, os mesmos devem beneficiar igualmente dos desagravamentos da taxa para que contribuíram com o seu comportamento ambientalmente responsável.

Neste sentido, importa proceder à regulamentação dos critérios e procedimentos a cumprir quer na repercussão da TGR paga pelo Município, como no reembolso do desagravamento de que o Município possa beneficiar.

Sendo que, os critérios definidos para o efeito se caracterizam, por um lado, pela respetiva objetividade, tornando facilmente controlável a respetiva aplicação e mais fácil a sua compreensão e perceção pela generalidade das pessoas e, por outro, sua natureza de incentivo à adoção de comportamentos ambientalmente responsáveis.

Na verdade, o sucesso das políticas públicas em matéria de resíduos sólidos depende do comportamento dos produtores de resíduos, nomeadamente, da sua adesão aos sistemas da sua recolha seletiva.

É, por isso, adotado como critério de repercussão da TGR paga pelo Município o consumo de água de cada utilizador e como critério de reembolso das quantias devolvidas na sequência do desagravamento da TGR a adesão ao sistema de recolha seletiva.

Em ambos os casos estamos perante critérios objetivos que trazem segurança jurídica aos destinatários e perante critérios que incentivam um comportamento ambientalmente responsável.

Como tal e uma vez que os SMAS de Sintra são a entidade gestora dos sistemas públicos de distribuição de água, de drenagem, tratamento e destino final de águas residuais urbanas e do sistema público de recolha e transporte de resíduos urbanos a destino final adequado no Município de Sintra e, nessa qualidade, a entidade responsável pela cobrança das respetivas tarifas e é, igualmente, a entidade gestora do Sistema de Recolha Seletiva de Biorresíduos, são esses serviços municipalizados que se encontram em melhores condições para operacionalizar a aplicação do presente regulamento.

Nesse sentido, é atribuída aos SMAS de Sintra a responsabilidade pela efetiva repercussão da TGR nos produtores de resíduos e pelo reembolso, através de compensação dos valores devolvidos ao Município em virtude do desagravamento dessa taxa.

Responsabilidade que deve ser cumprida nos termos do presente regulamento e conforme o que for deliberado pela Câmara Municipal de Sintra.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, no artigo 110.º, n.º 3 do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro; e

No exercício das competências conferidas pela alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e sob proposta da Câmara Municipal de Sintra, é aprovado o Regulamento de Repercussão da Taxa de Gestão de Resíduos paga pelo Município de Sintra.

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

1. O presente Regulamento estabelece os critérios de repercussão dos montantes pagos pelo Município de Sintra a título de Taxa Geral de Resíduos (TGR) nos produtores dos resíduos que constituem a base da incidência da taxa.

2. O presente regulamento define, igualmente, os critérios de repercussão dos montantes devolvidos ao Município de Sintra, em consequência do desagravamento previsto no artigo 111.º, n.ºs 7 e 8 do Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR).

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se em todo o território do Município de Sintra.

#### Artigo 3.º

##### **Entidade titular e entidade executante**

1. O Município de Sintra é o sujeito passivo da Taxa de Gestão de Resíduos (TGR) no âmbito do RGGR e é o titular de quaisquer créditos decorrentes do desagravamento da taxa por aplicação do disposto no artigo 111.º, n.º 7 e 8 do RGGR.

2. Incumbe aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra a prática dos atos e operações materiais que se revelem necessários à execução do presente diploma.

#### Artigo 4.º

##### **Critérios de determinação da taxa de gestão de resíduos a repercutir nos utilizadores**

1. O valor anual global da Taxa de Gestão de Resíduos a repercutir nos produtores de resíduos que constituem a base de incidência da TGR é determinado para cada ano, por reporte ao valor da taxa paga no ano anterior àquele a que diz respeito, acrescido ou deduzido dos acertos que se vierem a revelar necessários, nos termos do disposto no artigo seguinte.

2. O montante determinado nos termos do número anterior é dividido pelo volume global de m3 de água para consumo humano, faturado pelos SMAS de Sintra no ano anterior àquele que está em causa, por forma a determinar a repercussão da TGR por m3.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, os SMAS de Sintra comunicarão à Câmara Municipal, até ao dia 15 de dezembro, a previsão do volume de água faturado no final de cada ano.
4. O valor da repercussão por m3 é objeto de deliberação camarária, mediante proposta dos SMAS de Sintra.
5. O valor a repercutir é faturado pela aplicação do valor por m3, apurado nos termos do número anterior, a cada m3 consumido por cada utilizador do serviço público de fornecimento de água do Município de Sintra.
6. O valor faturado a título de repercussão da TGR a cada utilizador deve ser expressamente discriminado na respetiva fatura.

#### Artigo 5.º

##### **Acertos**

Sempre que o valor da TGR efetivamente paga pelo Município se revelar superior ou inferior à estimativa feita nos termos do n.º 1 do artigo anterior, o valor do diferencial verificado deve ser adicionado ou subtraído na determinação da estimativa para o ano seguinte, a efetuar nos termos da referida norma.

#### Artigo 6.º

##### **Devolução de montantes por desagravamento da TGR**

1. No caso de a Taxa de Gestão de Resíduos suportada pelo Município ser desagravada, em consequência do desempenho na separação de biorresíduos, nos termos do disposto no artigo 11.º, n.ºs 7 e 8 do Regime Geral da Gestão de Resíduos e, em consequência, seja devolvido ao Município parte do valor anteriormente por ele pago a título de TGR, deverá o valor devolvido ser reembolsado aos produtores de resíduos que colaboraram na produção do facto que deu causa ao desagravamento da TGR.
2. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, considera-se que colaboraram para produção do facto que deu causa ao desagravamento da TGR os utilizadores que se encontrarem registados como aderentes do Sistema de Recolha Seletiva de Biorresíduos (resíduos urbanos biodegradáveis - RUB), junto dos SMAS de Sintra, há, pelo menos, 4 meses, em relação à data da deliberação camarária sobre o montante a reembolsar.
3. A quantia a reembolsar nos termos do número anterior, resultará da divisão do valor global da devolução resultante do desagravamento, pelo número de utilizadores registados referidos no número anterior.

4. Para efeitos do cálculo referido no número anterior, os SMAS de Sintra, sempre que tal lhes seja solicitado, devem informar a Câmara Municipal do número de aderentes registados do sistema de Recolha Seletiva de Biorresíduos.
5. O valor a reembolsar a cada utilizador será fixado por deliberação camarária, mediante proposta dos SMAS de Sintra.
6. A quantia fixada nos termos do número anterior será objeto de compensação na primeira fatura que for emitida pelos SMAS ao utente registado, após a respetiva liquidação.
7. Sempre que o valor a reembolsar seja superior ao valor total da fatura emitida, o saldo em excesso fica disponível para levantamento aos balcões dos SMAS de Sintra.
8. A saída do sistema de recolha seletiva de resíduos ou a cessação dos contratos de fornecimento com os SMAS de Sintra implicam a perda do direito ao reembolso.
9. O montante que for objeto de reembolso nos termos dos números anteriores deverá constar expressamente discriminado na respetiva fatura.

#### Artigo 7.º

##### **Entrega dos montantes cobrados referentes a Taxa de Gestão de Resíduos**

1. Os SMAS de Sintra procedem à entrega dos montantes cobrados aos utilizadores, referentes à Taxa de Gestão de Resíduos, ao Município de Sintra, com a periodicidade trimestral, procedendo-se às compensações e acertos de contas que se revelarem necessários.
2. O Município de Sintra transferirá para os SMAS de Sintra os valores correspondentes ao total do reembolso fixado nos termos do artigo anterior, no mês da emissão da primeira fatura em que seja feito o reembolso aos utentes, por compensação.

#### Artigo 8.º

##### **Adesão ao Sistema de Recolha Seletiva de Biorresíduos por utilizadores**

Os SMAS de Sintra ficam obrigados a garantir que todos os utilizadores podem proceder ao registo de forma gratuita no Sistema de Recolha Seletiva de Biorresíduos (resíduos urbanos biodegradáveis - RUB) mediante o preenchimento de formulário disponível no sítio da Internet respetivo.

#### Artigo 9.º

##### **Dever de cooperação e de prestação de contas**

1. A Câmara Municipal, através dos serviços municipais, presta aos SMAS de Sintra todas as informações necessárias à aplicação do presente regulamento, nomeadamente, no que se refere aos montantes pagos a título de TGR e aos montantes recebidos a título de desagravamento da TGR.

2. A Câmara Municipal comunicará aos SMAS de Sintra os valores relativos à repercussão e ao reembolso que forem fixados por deliberação camarária, nos termos do disposto nos artigos 4.º e 6.º do presente regulamento.

3. Os SMAS de Sintra têm o dever de, trimestralmente, prestar contas à Câmara Municipal de Sintra sobre todos os elementos relativos ao procedimento de recebimento e devolução de quantias referentes à repercussão da TGR paga pelo Município, com especificação dos valores imputados a cada m<sup>3</sup> de água e dos resultados globais dos valores recebidos e dos valores compensados.

4. Os SMAS de Sintra ficam, ainda, obrigados a fornecer à Câmara Municipal as informações constantes nos artigos 4.º, n.º 3 e 6.º, n.º 4, nos prazos aí definidos.

Artigo 10.º

#### **Produção de efeitos**

Ao abrigo do disposto no artigo 141.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo, o presente Regulamento produz os seus efeitos, no que respeita ao reembolso dos valores relativos ao desagramento da Taxa de Gestão de Resíduos, a partir do dia 1 de agosto de 2023.

Artigo 11.º

#### **Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação em *Diário da República*.